



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.002, DE 2025** **(Do Sr. Toninho Wandscheer)**

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de balonismo no território nacional, classificando-a como atividade turística ou desportiva, estabelece normas para sua prática, cria o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Balonismo Turístico – Seguro RCBT, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE

ESPORTE;

TURISMO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD). POR OPORTUNO, APENSEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI N.º:

PL 3004/2025, PL 3012/2025, PL 3020/2025, PL 3029/2025

PL 3052/2025 E PL 3068/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.**

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de balonismo no território nacional, classificando-a como atividade turística ou desportiva, estabelece normas para sua prática, cria o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Balonismo Turístico – Seguro RCBT, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da atividade de balonismo no Brasil, classificando-a como:

- I. Atividade turística, em voo panorâmico exercida com fins comerciais ou recreativos voltados ao turismo, mediante remuneração; e
- II. Atividade desportiva, quando exercida em caráter competitivo, institucional ou promocional, sem fins lucrativos diretos.

**CAPÍTULO II**

**DO BALONISMO COMO ATIVIDADE TURÍSTICA**

Art. 2º O balonismo turístico é reconhecido como atividade turística de interesse nacional.

Art. 3º A atividade de balonismo em voos turísticos somente poderá ser exercida por pessoas jurídicas que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I. estejam regularmente inscritas no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), na categoria de operador de balonismo, nos termos da regulamentação específica;
- II. possuam Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo (Seguro RETA) vigente, com cobertura compatível com os riscos da atividade e com a quantidade de passageiros transportados, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP;
- III. estejam autorizadas a prestar Serviço Aéreo Especializado (SAE), na modalidade panorâmica, conforme a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 - o Código Brasileiro de Aeronáutica, e regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
- IV. mantenham as aeronaves submetidas a vistorias técnicas periódicas, em conformidade com as normas da ANAC; e
- V. possuam pilotos devidamente habilitados e licenciados como Pilotos de Balão Livre – PBL, conforme regulamentação da ANAC.





Art. 4º Será autorizada a operação da atividade turística de balonismo por balões que possuam Certificado de Autorização de Voo Experimental (CAVE), emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC até a data de publicação desta Lei, desde que atendam aos requisitos previstos nos incisos I, IV e V do art. 3º.

Art. 5º A operação da atividade turística de balonismo por balões que possuam Certificado de Autorização de Voo Experimental (CAVE), emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, dependerá exclusivamente da contratação do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Balonismo Turístico (Seguro RCBT), nos termos desta Lei e da regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, em substituição ao Seguro RETA, devendo conter, no mínimo, as seguintes coberturas:

- I. cobertura de responsabilidade civil por passageiro transportado e por tripulante, no valor mínimo individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- II. cobertura de bagagens de mão, no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por passageiro;
- III. cobertura por danos causados a terceiros em superfície, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ocorrência;
- IV. cobertura por abaloamento e por danos causados a outras aeronaves, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC; e
- V. validade mínima de 12 (doze) meses, com renovação obrigatória mediante apresentação do comprovante de pagamento do prêmio do seguro.

§ 1º As atualizações dos valores de que tratam os incisos do caput deste artigo deverão obedecer aos critérios definidos pela ANAC.

§ 2º O comprovante de contratação do seguro deverá ser apresentado à ANAC e mantido disponível para fiscalização durante toda a vigência da apólice.

§ 3º A ausência de seguro vigente impedirá a realização de qualquer operação turística com balões.

### CAPÍTULO III

#### DO BALONISMO COMO ATIVIDADE DESPORTIVA

Art. 6º A prática do balonismo desportivo será regida pelas normas estabelecidas pela legislação nacional e internacional aplicável à atividade desportiva, observadas, no que couber, as disposições da Confederação Brasileira de Balonismo – CBB, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e das entidades reconhecidas pelo sistema nacional do desporto.

Art. 7º O exercício do balonismo desportivo:

- I. é vedado para fins de atividade remunerada;
- II. deve observar as normas técnicas, operacionais e de segurança estabelecidas pela Confederação Brasileira de Balonismo – CBB; e
- III. deverá utilizar prefixos aeronáuticos especiais, como o código “BR”, exclusivamente para fins competitivos, desde que autorizados pela CBB e registrados junto à ANAC.

§ 1º A Confederação Brasileira de Balonismo – CBB deverá manter cadastro público atualizado dos prefixos aeronáuticos autorizados para balões desportivos, com ampla transparência e livre acesso por meio eletrônico.





§ 2º A CBB comunicará à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, toda autorização concedida para utilização de prefixo aeronáutico vinculado à prática desportiva.

§ 3º Os balões identificados com prefixo “BR” são de uso exclusivo na prática do balonismo desportivo e não poderão ser utilizados para voos turísticos ou atividades de natureza comercial. A Confederação Brasileira de Balonismo – CBB deverá regulamentar e fiscalizar internamente o uso de tais prefixos nos termos de seu estatuto, respondendo administrativamente nos termos desta Lei, caso descumpra os deveres previstos. As infrações a esses deveres sujeitarão a CBB às penalidades previstas nesta Lei.

#### CAPÍTULO IV

##### DA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 dias, ouvido o Ministério do Turismo, a ANAC e o CNSP.

Art. 9º Os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais poderão firmar acordos de cooperação ou convênios, no âmbito de suas respectivas competências, para fins de fiscalização da atividade de balonismo.

#### CAPÍTULO V

##### DAS PENALIDADES

Art. 10. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará operadores e pilotos às seguintes penalidades, aplicadas conforme a gravidade da infração:

§ 1º Aos operadores de balonismo turístico poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III. suspensão do exercício da atividade pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e
- IV. cassação do registro no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos casos de infração grave ou reincidência.

§ 2º Aos pilotos de balão poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, observadas as competências da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e da Confederação Brasileira de Balonismo – CBB:

- I. advertência;
- II. suspensão da habilitação por até 180 (cento e oitenta) dias;
- III. cassação da habilitação, nos casos de infração gravíssima ou reincidência; e
- IV. impedimento de participar de eventos desportivos oficiais, no caso de uso irregular de balão com prefixo “BR”.

§ 3º São consideradas infrações graves, para os fins desta Lei:

- I. realizar voo sem seguro vigente, nos termos desta Lei;
- II. operar aeronave sem vistoria técnica válida ou com certificado vencido;





- III. utilizar balões com prefixo “BR” para fins turísticos ou comerciais;
- IV. exercer atividade turística de balonismo sem registro no Cadastur; e
- V. atuar como piloto sem habilitação válida ou com licença suspensa.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao Fundo Geral do Turismo (Fungetur), preferencialmente para ações voltadas à segurança operacional e à capacitação dos profissionais do setor.

§ 6º A aplicação das penalidades administrativas previstas neste artigo não afasta eventual responsabilização civil, penal ou por infrações a outras normas regulatórias.

Art. 11. A Confederação Brasileira de Balonismo – CBB estará sujeita às seguintes sanções administrativas, na hipótese de descumprimento dos deveres previstos nesta Lei:

- I. advertência formal, em caso de omissão na atualização do cadastro público de prefixos autorizados;
- II. multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos casos de autorização indevida de prefixos ou omissão de comunicação à ANAC; e
- III. suspensão temporária do poder de autorizar novos prefixos aeronáuticos, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As sanções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente ao descumprimento de deveres próprios da CBB definidos nesta Lei, não implicando responsabilização objetiva da entidade por atos praticados por pilotos, operadores ou terceiros.

## CAPÍTULO VI

### DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 12. A atividade de balonismo, nas modalidades turística e desportiva, sujeita os seus agentes às normas de responsabilidade civil previstas na legislação brasileira, nos termos deste Capítulo.

Art. 13. Os operadores de balonismo turístico respondem objetivamente pelos danos materiais ou morais causados aos passageiros, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), quando configurada a relação de consumo.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput inclui falhas na prestação do serviço, defeitos de segurança, acidentes e omissão de informações relevantes sobre os riscos da atividade.

Art. 14. Os operadores e os pilotos responderão solidariamente pelos danos causados a terceiros em solo, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), quando comprovada culpa, negligência, imperícia ou imprudência.

Art. 15. Os pilotos de balão responderão civilmente, nos termos do Código Civil, por danos decorrentes de conduta dolosa ou culposa durante a operação da aeronave, sem





prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa perante a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e, quando aplicável, à Confederação Brasileira de Balonismo – CBB.

Art. 16. A eventual responsabilização civil dos pilotos não afasta o dever do operador turístico de manter vigente o seguro obrigatório com cobertura para danos a passageiros, tripulantes, bagagens e terceiros, conforme exigido nesta Lei.

#### DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, ouvido o Ministério do Turismo, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC deverá, no mesmo prazo, promover a adequação das normas infralegais vigentes, em especial da Resolução nº 377, de 28 de março de 2016, com especial atenção às disposições relativas à operação com Certificado de Autorização de Voo Experimental – CAVE e ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Balonismo Turístico – Seguro RCBT.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a atividade de balonismo no território nacional, estabelecendo um marco legal claro e seguro para o exercício desta prática, seja em sua vertente turística ou desportiva. A proposta visa suprir uma lacuna normativa que hoje compromete a segurança jurídica dos operadores e, sobretudo, a proteção dos usuários e passageiros.

O balonismo, nos últimos anos, tem se consolidado como uma das experiências turísticas mais procuradas por viajantes em busca de atividades ao ar livre, contato com a natureza e turismo de aventura. Regiões como a Capadócia, na Turquia, e Napa Valley, nos Estados Unidos, tornaram-se mundialmente conhecidas por seus voos de balão. No Brasil, esse potencial é igualmente expressivo, com localidades como Boituva (SP), Torres (RS), Chapada dos Veadeiros (GO) e Praia Grande (SC) atraindo milhares de visitantes anualmente.

Segundo dados do Ministério do Turismo, o segmento de turismo de natureza e aventura tem crescido em média 20% ao ano, e o balonismo representa uma das atividades com maior potencial de expansão nesse contexto. No entanto, a ausência de regulamentação específica tem gerado incertezas tanto para empreendedores quanto para órgãos fiscalizadores, dificultando o desenvolvimento sustentável do setor.

A diferenciação entre o balonismo turístico — com fins comerciais e voltado à prestação de serviços remunerados a turistas — e o balonismo desportivo — de natureza competitiva e não remunerada — é essencial para garantir regras claras e proporcionais às finalidades distintas. O projeto propõe essa distinção de forma objetiva, respeitando as competências das autoridades aeronáuticas e desportivas, sem invadir a autonomia das entidades privadas.

Além disso, a proposta prevê a criação do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Balonismo Turístico – Seguro RCBT, com coberturas mínimas para





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal TONINHO WANDSCHEER (PP/PR)

passageiros, bagagens e terceiros, como forma de reforçar a responsabilidade dos operadores turísticos e garantir indenização em caso de incidentes.

A urgência da matéria se impõe diante de acidentes recentes que evidenciaram fragilidades no modelo atual. Destaca-se, com pesar, o acidente ocorrido no dia 21 de junho de 2025, no município de Praia Grande, em Santa Catarina, que resultou em vítimas fatais e expôs a necessidade de critérios técnicos mais rigorosos, tanto para a operação de balões quanto para a habilitação dos pilotos. Episódios como esse ressaltam o dever do Estado em garantir padrões mínimos de segurança e fiscalização da atividade.

Por fim, ao regulamentar o balonismo com base em princípios de segurança, legalidade, transparência e estímulo à atividade turística, este projeto busca consolidar um setor promissor da economia criativa brasileira, proteger a vida e o patrimônio dos usuários e incentivar investimentos privados em conformidade com as regras do ordenamento jurídico nacional.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2025.

**Deputado TONINHO WANDSCHEER**

(PP/PR)

Apresentação: 23/06/2025 00:00:42.603 - Mesa

PL n.3002/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|  |   |
|--|---|
| <b>LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565</a>   |
| <b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a>   |
| <b>LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**